



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/24635.07408-26

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.242, de 2020, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para prever a figura do cuidador de pessoa idosa.

A proposição, que contém dois artigos, prevê em seu art. 1º o acréscimo do Capítulo VII e seus arts. 68-A, 68-B e 68-C, no Título IV do Estatuto do Idoso.

Quanto aos referidos dispositivos, o art. 68-A apresenta o conceito daquele que será considerado cuidador da pessoa idosa. Já o art. 68-B descreve as competências do cuidador, nos seus incisos I a V, e estabelece especificidades atinentes ao exercício das suas funções, nos seus §§1º a 3º. Por último, o art. 68-C determina que *“O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, deverá incentivar a adoção de medidas visando à capacitação, reconhecimento e valorização do Cuidador de Pessoa Idosa”*.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8864181184>

O art. 2º da proposição, por sua vez, apresenta cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 3.242, de 2020, foram mencionados, em resumo, o crescimento exponencial do mercado de trabalho do cuidador de pessoa idosa, a ausência de diploma legal reconhecendo de forma adequada a função e a necessidade de se dar o devido amparo jurídico à profissão.

Antes de ser remetida à CAS, a matéria tramitou pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL, com a Emenda nº 1 – CDH. A matéria não recebeu outras emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 3.242, de 2020, que pretende regulamentar a atividade de cuidador da pessoa idosa.

Além disso, está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examinar proposições relacionadas à *condição para o exercício de profissões*, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, importante ressaltar que atividade do cuidador de pessoa idosa é uma realidade reconhecida pelo mercado de trabalho brasileiro, constante inclusive da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que é um documento elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com o objetivo de identificar e reconhecer, administrativamente, as diversas ocupações existentes no território nacional.

De acordo com as informações dispostas no CBO 5162-10 - código corresponde à atividade de cuidador de pessoa idosa –, os serviços exercidos nessa área estão relacionados ao zelo *pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa*



assistida e, portanto, ajudam a dar efetividade aos preceitos regentes do Estatuto do Idoso, que, em seus arts. 2º e 3º, por exemplo, assim estabelecem:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Não obstante a relevância da ocupação em análise no âmbito da proteção da pessoa idosa e a expressa previsão no art. 3º do Estatuto sobre ser obrigação do poder público, ainda que em conjunto com a família, comunidade e sociedade, assegurar a esse grupo vulnerável, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais supramencionados, observa-se que, até o momento, inexistente legislação regulamentando a profissão.

No que tange à questão, para aqueles que acreditam que a regulamentação da atividade de cuidador de pessoa idosa ofende o disposto no art. 5º, XIII, da CF, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar que tal direito não é absoluto, tendo a própria Carta Magna possibilitado, no teor do referido inciso, o estabelecimento de qualificações profissionais por lei.

Com efeito, a fim de que essa possibilidade não afete o núcleo essencial do princípio da liberdade profissional, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que eventuais restrições legais a esse direito fundamental devem atender aos critérios de adequação e razoabilidade e só podem ser impostas quando houver justo motivo de interesse público, observado, por exemplo, nas atividades atinentes à segurança, à saúde, à incolumidade individual etc.

Assim, considerando que a ocupação de cuidador de pessoa idosa relaciona-se diretamente à saúde, ao bem-estar e aos demais direitos



fundamentais já descritos, entende-se pela admissão da sua regulamentação, sem que haja ofensa ao art. 5º, XIII, CF.

Com relação aos critérios de adequação e razoabilidade, verifica-se que as previsões constantes dos dispositivos do PL nº 3.242, de 2020, são devidamente proporcionais, não tendo sido observado em seu texto qualquer excesso capaz de atingir o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade do exercício profissional.

Do teor da proposição, aliás, constata-se que o art. 68-A, ao conceituar a figura do cuidador de pessoa idosa, tem o cuidado de excluir do âmbito desta atividade as *técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas*, evitando eventuais conflitos de atribuição com outras profissões regulamentadas.

Já o art. 68-B, que estabelece as competências do cuidador no desempenho das *atividades de acompanhamento e auxílio à pessoa idosa nos mais variados aspectos de sua vida cotidiana*, a título exemplificativo, o faz em plena consonância com as disposições protetivas do Estatuto do Idoso, algumas inclusive transcritas neste Parecer.

O mesmo ocorre com art. 68-C, que estabelece que o *Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, deverá incentivar a adoção de medidas visando à capacitação, reconhecimento e valorização do Cuidador de Pessoa Idosa*, e, portanto, se mostra de acordo com o art. 3º do Estatuto, por exemplo, também mencionado.

Por fim, cumpre registrar que a única ressalva à presente proposição se refere à técnica legislativa, uma vez que a inserção de dispositivos legais na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tratar da regulamentação de uma profissão contraria o inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, que prevê que, *excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto*.

Deste modo, necessária a realização de ajustes por meio de emenda para adequação à técnica legislativa.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.242, de 2020, com o acolhimento da Emenda nº 1-CDH (de redação), nos termos da emenda substitutiva a seguir:

EMENDA nº - CAS

PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2020 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se Cuidador de Pessoa Idosa aquele que, membro ou não da família, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao idoso, com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais, individuais ou coletivas, de curta ou longa duração, objetivando a autonomia, independência e bem-estar da pessoa assistida, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 2º Compete ao cuidador desempenhar atividades de acompanhamento e auxílio à pessoa idosa nos mais variados aspectos de sua vida cotidiana, tais como:

I - prestação de suporte emocional e apoio na convivência social, atuando como elo entre a pessoa cuidada, a família e a sociedade;

II - auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de alimentação, vestuário e de higiene pessoal e ambiental;

III - ajuda na administração de medicamentos e outros procedimentos rotineiros de atenção à saúde;



IV - auxílio e acompanhamento na mobilidade em atividades físicas, ocupacionais, educacionais, culturais e recreativas;

V - outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa cuidada, de instituições de longa permanência, de hospitais e centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado ao idoso.

§2º As funções do Cuidador de Pessoa Idosa deverão ser pautadas pela ética do respeito, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

§3º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 3º O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, deverá incentivar a adoção de medidas visando à capacitação, reconhecimento e valorização do Cuidador de Pessoa Idosa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

